

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.717, DE 2020

"Garante às pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista, mesmo que adquira a maioria, todos os direitos estabelecido na Lei 13.146 de 06 de julho de 2015 e dá outras providências."

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.717, de 2020, tem por objetivo garantir às pessoas do transtorno do espectro autista os direitos estabelecidos no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

A proposição visa a assegurar, em especial, o direito de acesso a serviços públicos e privados, proibindo a sua supressão por ocasião do atingimento da maioria civil.

O ilustre Deputado Alexandre Frota, autor do projeto, argumenta que nossa sociedade não compactua com discriminações, sendo necessária a instituição de normas que assegurem direitos constitucionalmente conferidos a todos.

A matéria foi submetida a esta Comissão para a apreciação conclusiva de mérito e observa o rito de tramitação ordinária. Proferido o parecer neste órgão colegiado, a proposição segue para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua admissibilidade.



Transcorrido o prazo regimental, não foram ofertadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O transtorno do espectro autista (TEA) designa “*uma série de condições caracterizadas por algum grau de comprometimento no comportamento social, na comunicação e na linguagem, e por uma gama estreita de interesses e atividades que são únicas para o indivíduo e realizadas de forma repetitiva*”.¹ É importante consignar que a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, instituiu a Política nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, apresentando a seguinte delimitação conceitual:

Art. 1º [...]

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

É frequente que as pessoas com transtorno do espectro autista apresentem outras condições concomitantes, como epilepsia, depressão,



1 ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Transtorno do espectro autista**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/transtorno-do-espectro-autista>.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226700048200>



ansiedade e transtorno de déficit de atenção. Nota-se, portanto, que a intervenção estatal no sentido de remover barreiras, com a finalidade de promover a sua inclusão, é medida de grande relevância para o exercício de seus direitos fundamentais em igualdade de condições.

Nessa seara, impõe-se a realização de medidas como ações destinadas a tornar ambientes físicos, sociais e atitudinais mais inclusivos e a oferecer-lhes apoio.

A proposição legislativa em análise trilha o caminho da inclusão em igualdade de condições, ante a sua pretensão de alteração legislativa no sentido de garantir o exercício de direitos, independentemente da idade da pessoa com transtorno do espectro autista e de enunciar, expressamente, a incidência do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD).

É importante lembrar que o transtorno do espectro autista é de difícil constatação, o que, não raras vezes, atua prejuízo do gozo de direitos atribuídos à pessoa com deficiência. Essa dificuldade foi enfrentada com a aprovação da Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, também conhecida como “Lei Romeo Mion”, que instituiu a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

No sentido de complementar os objetivos da Lei Romeo Mion e de resguardar o exercício de direitos enquanto seus dispositivos se encontram em fase de implementação, é oportuno que a legislação reforce a incidência dos dispositivos do EPD em relação às pessoas com transtorno do espectro autista, evitando que, por suas características peculiares, encontrem obstáculos para o fazer valer seus legítimos direitos.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.717, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator



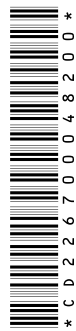
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226700048200>



2022-4039



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226700048200>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.717, DE 2020

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para atribuir expressamente à pessoa com transtorno do espectro autista os direitos e garantias estabelecidos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para atribuir expressamente à pessoa com transtorno do espectro autista os direitos e garantias estabelecidos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º O § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista goza de todos os direitos e garantias estabelecidos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, sendo considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226700048200>



2022-4039



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226700048200>

